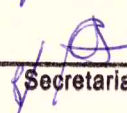




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 98/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 78
EM 25/04 DE 2017 PÁGINA(S) 24


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Apuração de responsabilidade referente ao suposto prejuízo ao erário decorrente de irregularidades verificadas no Convênio nº 08/2004, firmado entre a SES/DF e a Instituição de Ensino União Educacional do Planalto Central – UNIPLAC. Decisão nº 837/2016: audiência. Improcedência das razões de justificativa. Contas julgadas irregulares com aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 22.294/2011 (1 volume).

Nome/Função: **Arnaldo Bernardino Alves**, Secretário de Estado e **Carlos Henrique Teófilo da Silva**, Executor do Convênio.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Itens/Impropriedades identificadas:

Sr. Arnaldo Bernardino Alves (então Secretário de Estado): ausência de razões que tenham justificado a celebração do instrumento; ausência de apresentação de um plano de trabalho para o convênio; ausência de definição, de maneira clara e objetiva, do objeto e das metas do convênio, bem como das obrigações dos partícipes; ausência de submissão ao crivo da PGDF, para análise de sua legalidade.

Sr. Carlos Henrique Teófilo da Silva (Executor do Convênio nº 08/2004 à época): omissão do dever de supervisionar e fiscalizar, de maneira diligente, a execução do convênio que deu causa a prejuízos que não puderam ser quantificados.

Sanção: Multa individual, nos termos do art. 57, I, c/c o parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar nº 01/1994.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em:

- I. com fundamento no artigo 17, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 205, II do Regimento Interno do TCDF, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados: **a) Sr. Arnaldo Bernardino Alves**, pelas falhas supramencionadas, aplicando-lhe, em consequência, multa individual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 57, I, c/c o parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar nº 01/1994; **b) Carlos Henrique Teófilo da Silva**, pelas impropriedades retromencionadas, aplicando-lhe, em consequência, multa individual de R\$ 1.739,13 (mil, setecentos e trinta e nove reais e treze centavos), nos termos do art. 57, I, c/c o parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar nº 01/1994;
- II. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos

termos do parágrafo 4º do art. 272 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

- III. autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item II não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 4943, de 06 de abril de 2017.

Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste Processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão

PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público
junto à Corte